



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.901613/2008-65
Recurso nº 875.229 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.DCOMP.
Recorrente ANTONIO MORO CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ANTONIO MORO CIA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio de vários PER/DCOMPs, listados na fundamentação do despacho, fl. 04, sendo que o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o PER/DCOMP nº 20025.24669.200606.1.3.03-2908, em razão de divergência entre o valor do saldo negativo de CSLL declarado no PER/DCOMP e o declarado em DIPJ.

A fundamentação da decisão do referido Despacho Decisório constitui-se do seguinte:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 75.673,00.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 0,00.

O contribuinte fora intimado duas vezes, ainda, conforme fl. 182/185, para retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas, ainda, pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação. A primeira intimação foi entregue ao contribuinte em 11/04/2007 e a segunda em 29/06/2007.

O contribuinte foi cientificado do despacho em 07/11/2008. Em 03/12/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese:

A empresa cometeu um erro no preenchimento dos PER/DCOMPs, informando como ano do crédito o ano 2005, quando o correto é o ano de 2002. Posteriormente, verificando a incorreção, procurou o contribuinte retificar os documentos originais, o que não foi aceito pela Receita Federal por se encontrar o processo já em fase de análise. São anexados os PER/DCOMPs retificadores ainda não protocolizados, procedimento que se requer nesta oportunidade.

Ao final, requer a anulação do despacho decisório.

A decisão recorrida está assim ementada:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória, afirmando que já apresentou nos autos provas do erro cometido no preenchimento do PER/DCOMP, bem como do direito creditório relativo ao ano de 2002. Aduz que a verdade material deve prevalecer à forma; Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o litígio se deve à não homologação de DCOMP, transmitida em 20/06/2006 (demonstrativos de fls. 4 e 188), na qual a contribuinte pleiteou a compensação de débitos de CSLL de 1996 com crédito que seriam de saldo negativo da própria CSLL apurado no ajuste anual de 1995.

O contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que errou no preenchimento do PERDCOMP e que o direito creditório é de 2005 e não de 2002.

Por sua vez, a DRJ decidiu no sentido que não poderia acatar tal justificativa pelos seguintes fundamentos:

Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada **exclusivamente mediante a entrega de declaração** em que constem as **informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados.

Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitante instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem (item 6.3):

As Fichas acima serão disponibilizadas pelo Programa PER/DCOMP na primeira utilização do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Nessas Fichas devem ser informados todos os recolhimentos, retenções e/ou compensações que contribuíram para formar o referido saldo negativo de IRPJ, ou seja, o total dos valores deduzidos na sua DIPJ, e não somente até o limite do Valor do Saldo Negativo. [grifei]

Na Ficha “Saldo negativo de IRPJ”, dentro da ficha 6.3, lê-se o seguinte:

1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).
[grifei]

Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está **condicionado** a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

No presente caso, o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores.

Além dos fundamentos já examinados, ressalte-se que, no caso, o Fisco promoveu a **2 (duas) intimações** ao contribuinte, fl. 182/185, na qual:

- Indica que o saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ.

-Solicita que o contribuinte retifique a DIPJ ou apresente PER/DCOMP retificador, indicando corretamente os valores; e sanando as divergências havidas entre essas declarações e entre essas e a DCTF, o que deveria ser feito dentro do prazo estabelecido pela intimação, vinte dias.

O contribuinte ficou inerte, a despeito da diligência da administração em intimá-lo duas vezes a esclarecer os defeitos inerentes às divergências entre as suas declarações.

Não é oportuno o pedido, feito pelo contribuinte, de que seja promovida a retificação do PER/DCOMP pela DRJ, ou seja, a manifestação de inconformidade não é veículo para que seja promovida, pela DRJ, a retificação do PER/DCOMP. Não compete à DRJ proceder à retificação de ofício pleiteada pelo contribuinte.

Conforme determina a legislação, os PER/DCOMPs que já tiverem sido objeto de decisão administrativa não poderão ser objeto de retificação. Tal impossibilidade resta consignada no art. 77 da IN RFB nº 900/08, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Portanto, é intempestiva a tentativa de o contribuinte retificar o PER/DCOMP por meio da manifestação de inconformidade, devendo ter feito tal retificação tempestivamente, dentro do prazo que lhe foi concedido pela administração tributária federal.

Verifica-se que, somente em sede de recursos administrativos o contribuinte busca corrigir o que seria um erro no preenchimento da DCOMP, embora tenha sido intimado por duas vezes para isso antes da emissão do despacho que não homologou a compensação.

Todavia, segundo alega o contribuinte, o sistema da Receita Federal não aceitou a transmissão do PER/DCOMP

Pois bem, conforme relatado, a meu ver estamos diante de questão de prova e não de direito. Abstraindo-se as questões de fato, os fundamentos da decisão de 1^a. instância são, em tese, irretocáveis. Fosse o caso de o contribuinte ter apontado um crédito inexistente e buscasse substituí-lo em sede de recurso, a decisão não mereceria reparos.

Todavia, na situação versada nos autos, o contribuinte informou o tributo, a natureza do crédito, o valor, e até mesmo a taxa de atualização pela Selic que seria correta (fl. 177). O erro teria se dado, apenas, na data de apuração, tendo sido grafado 31/12/2005 ao invés de 31/12/2002. Além disso, desde a impugnação o contribuinte afirma que não logrou êxito em transmitir a DCOMP retificadora (fls. 8 e seguintes).

Observa-se ainda que o contribuinte apresentou cópia de suas DIPJ de 2003 e 2006, dos registros contábeis para comprovar o regular registro de seu direito creditório e das compensações efetuadas (fls. 5/7). Tudo evidencia que se tratou mesmo de erro de preenchimento e impossibilidade de retificação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando seja a DCOMP retificadora de fls. 8/14 processada. Fica a cargo da DRF Ponta Grossa verificar se o direito creditório do contribuinte foi utilizado para outros fins e, caso constatado, adotar as providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza